



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.100, de 2020, que dispõe sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições públicas de Educação Básica, durante a suspensão das aulas diante de situações de emergência ou calamidades públicas.

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.100, de 2020, de autoria do deputado Chico Vigilante Lula da Silva, que prevê dispor sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições públicas de Educação Básica, durante a suspensão das aulas diante de situações de emergência ou calamidades públicas.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que enquanto perdurar a suspensão de aulas nas escolas públicas de Educação Básica decorrente de situações emergenciais ou de calamidade pública, fica autorizado a distribuição aos pais ou responsáveis pelos estudantes devidamente matriculados na Educação Básica, dos gêneros alimentícios já adquiridos mediante recursos financeiros oriundos do PNAE/FNDE e de fontes próprias do GDF. Essa distribuição deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Alimentar Escolar.

É tratado em seu parágrafo único que a distribuição feita nos termos do art. 1º constará da prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por fim, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que a alimentação escolar é uma política de grande relevância no sistema de ensino do nosso País. No entanto com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias para conter o avanço da afecção, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de escolas públicas da Educação Básica foi também suspenso, com graves prejuízos para alunos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública e educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei busca adotar medidas temporárias para garantir a segurança alimentar dos estudantes da rede pública, de modo que o Estado assegure a assistência básica, uma vez que a suspensão das aulas configura para os alunos e seus familiares grave prejuízo.

É dever do Distrito Federal garantir a manutenção do fornecimento de alimento, de forma a assegurar o direito à alimentação adequada e saudável mesmo que fora do ambiente escolar.

Dessa forma, pais e responsáveis dos alunos matriculados na educação infantil (creche e pré-escola, de zero a cinco anos), ensino fundamental (de seis a 14 anos) e ensino médio (de 15 a 17 anos) poderão receber os gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou no dia 13 de abril, uma resolução com orientações para que secretarias de Educação de estados, do Distrito Federal e de municípios realizem a distribuição de alimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A medida garante a alimentação de estudantes das redes públicas da educação básica que estão com aulas suspensas.

De acordo com a resolução os alimentos devem ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, de acordo com a faixa etária de cada estudante e o período em que estaria sendo atendido na unidade escolar. Além disso, os kits devem seguir as determinações do PNAE como respeitar hábitos alimentares, a cultura local e a qualidade nutricional e sanitária.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.100/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 13/05/2020, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0115963** Código CRC: **9759F910**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00017016/2020-85

0115963v3